

AUTO POSTO SERRA LESTE



CNPJ 09.617.919/0001-01

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.274.093-7



Curionópolis - PA, 02 de setembro de 2022

Ao

Ordenador

Da Câmara Municipal de Curionópolis

Ref: Contrato nº 20220005

Edital nº 01/2022-003

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

AUTO POSTOS SERRA LESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.617.919/0001-01, com sede na Av Pará nº 398, Bairro Centro, Curionópolis - PA, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Rui Pereira da Silva, brasileiro, divorciado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 7035128 PC/PA e CPF nº 145.092.102-72, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro s/n, Bairro Planalto, nesta cidade de Curionópolis CEP 68.590-000 através de seu representante legal, apresentar

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO

do contrato, que faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Câmara Municipal de Curionópolis - PA, realizou na data de 03 de fevereiro de 2022, Licitação nº 01/2022-003, tendo como Objeto: **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**

A empresa subscritora sagrou-se vencedora em 14 de fevereiro de 2022 no Pregão Presencial nº 01/2022-003, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**.

Em apertada síntese, o Contrato Administrativo nº 20220005 teve início a partir de 14 de fevereiro de 2022, com prazo de execução até 31 de dezembro de 2022,

Ocorre, Ilustre Sr. Presidente que o objeto **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS** do supracitado contrato, sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.



Av Pará nº 398, Centro, CEP 68.523-000, Curionópolis, Pará

AUTO POSTO SERRA LESTE



CNPJ 09.617.919/0001-01

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.274.093-7



2. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou documentos Notas fiscais nº 131979 e 131983 do dia 03/02/2022; notas fiscais nº 147391 e 147394 (Planilha de Custos e Formação de Preços, Memória de Cálculo e Resumo por Efetivo) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado, uma vez que a originalmente o valor era

Formação de Preço da licitação

Item	Descrição do Produto	Unidade	Quantidade Saldo	Valor licitado	Valor de Compra 03/02/2022	Nota Fiscal Numero	Percentual de Lucros
030167	ÓLEO DIESEL S10	LITROS	27.485,29	6,45	5,306	131979	21,57%
030168	GASOLINA COMUM	LITROS	35.393,16	7,55	6,188	131983	22,02%

E hoje documentos anexos, esta requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado, uma vez que a marca originalmente, o custo junto ao fornecedor está em:.

Pedido de realinhamento de preço

Item	Descrição do Produto	Unidade	Quantidade Saldo	Valor do Reequilíbrio	Valor de Compra 02/09/2022	Nota Fiscal Numero	Percentual de Lucros
030167	ÓLEO DIESEL S10	LITROS	27.485,29	7,68	6,319	147391	21,57%
030168	GASOLINA COMUM	LITROS	35.393,16	5,71	4,675	147394	22,02%

Trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a CAMARA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e conseqüentemente, a contratada está suportando prejuízos financeiros.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.



Av Pará nº 398, Centro, CEP 68.523-000, Curionópolis, Pará

AUTO POSTO SERRA LESTE 

CNPJ 09.617.919/0001-01

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.274.093-7



3. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

1. d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**” (Grifo nosso)

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico – financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos **destina-se a beneficiar à própria Administração**. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: , 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)(grifo nosso)

A idéia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira**.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, “data vênia”, o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.



AUTO POSTO SERRA LESTE



CNPJ 09.617.919/0001-01

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.274.093-7



4. REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme planilha e provas em anexo;

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

RUI PEREIRA DA SILVA
AUTO POSTO SERRA LESTE LTDA
CNPJ 09.617.919/0001-01

